



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10580.003979/93-10
Recurso nº : 111.366
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.449

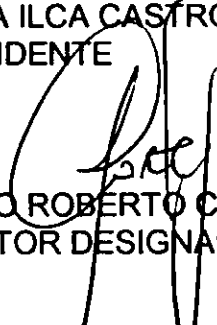
NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamento que não preenche os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV e parágrafo único, do Decreto 70.235/72.

Notificação de Lançamento nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a Notificação de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINÁRIO), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10580.003979/93-10
Acórdão nº : 107-04.449

Recurso nº : 111.366
Recorrente : MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

MÓDULO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 15.189.004/0001-37, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve, em parte, a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, fls. 31, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio, acima mencionada, nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - 1991 que seria devido em virtude da infração descrita no Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto, às fls. 32.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01, seguiu-se a decisão de fls. 49/53, proferida pela autoridade julgadora monocrática, considerando parcialmente procedente o lançamento em causa.

Cientificada dessa decisão em 17 de novembro de 1995, a notificada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 30 seguinte, às fls. 59/60.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.003979/93-10
Acórdão nº : 107-04.449

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator Designado *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Todavia, tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade do lançamento que corporificou o crédito tributário controvertido, emitido eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

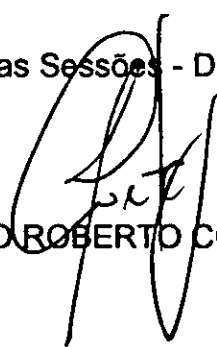
Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "leader case" o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de declarar a nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ